



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.270 - SP (2017/0172391-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ANIBAL BENEDITO BATISTA ARRAIS TORRES DE CASTRO -
ESPÓLIO
REPR. POR : ANA CRISTINA LOBATO ARRAIS - INVENTARIANTE
EMBARGANTE : CLINICA ENDOCAP LTDA - EPP
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E OUTRO(S) -
SP038555
JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402
EMBARGADO : BENEDITO DE SOUZA FERREIRA
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS GREGORIO
EMBARGADO : MARIA REGINA FERREIRA
EMBARGADO : SOLANGE APARECIDA FERREIRA FOGLIA
EMBARGADO : SHIRLEI FATIMA FERREIRA RAMAZINI
ADVOGADO : JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. "Deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.". (AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 09/05/2017).

2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

3. . A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.270 - SP (2017/0172391-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ANIBAL BENEDITO BATISTA ARRAIS TORRES DE CASTRO -
ESPÓLIO
REPR. POR : ANA CRISTINA LOBATO ARRAIS - INVENTARIANTE
EMBARGANTE : CLINICA ENDOCAP LTDA - EPP
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E OUTRO(S) -
SP038555
JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402
EMBARGADO : BENEDITO DE SOUZA FERREIRA
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS GREGORIO
EMBARGADO : MARIA REGINA FERREIRA
EMBARGADO : SOLANGE APARECIDA FERREIRA FOGLIA
EMBARGADO : SHIRLEI FATIMA FERREIRA RAMAZINI
ADVOGADO : JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE ANIBAL BENEDITO BATISTA ARRAIS TORRES DE CASTRO contra acórdão da Quarta Turma do STJ, nestes termos ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. Agravo interno não provido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 1669-1692), sustenta a parte embargante: "Ao contrário do que foi decidido, os Embargantes impugnaram especificamente as Súmulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07 e 518 do STJ, quando do não seguimento do Especial, não havendo se falar em preclusão consumativa...Como se vê, o v. Acórdão recorrido restou genérico em todos os aspectos, padronizado em sua essência e sucinto em suas razões, não podendo, em virtude disso, prevalecer...é impossível ter aplicabilidade, quanto aos honorários advocatícios o CPC/2015 retroativamente, pois se mantido o v. Acórdão sem aclarar a matéria nesse sentido, infringe o princípio tempus regit actum, na exata medida que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram."

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.270 - SP (2017/0172391-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ANIBAL BENEDITO BATISTA ARRAIS TORRES DE CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA CRISTINA LOBATO ARRAIS - INVENTARIANTE
EMBARGANTE : CLINICA ENDOCAP LTDA - EPP
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E OUTRO(S) - SP038555
JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402
EMBARGADO : BENEDITO DE SOUZA FERREIRA
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS GREGORIO
EMBARGADO : MARIA REGINA FERREIRA
EMBARGADO : SOLANGE APARECIDA FERREIRA FOGLIA
EMBARGADO : SHIRLEI FATIMA FERREIRA RAMAZINI
ADVOGADO : JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. "Deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.". (AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 09/05/2017).

2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

3. . A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que "Deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.". (AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 09/05/2017).

A esse respeito, confira:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";
2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;
3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;
4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;
5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;
6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais:

- a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015;
- b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro;

c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85;

d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial;

e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado." (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 08/05/2017 - grifou-se)

No presente caso, o publicação da decisão agravada ocorreu em 31 de março de 2016, portanto atendidos os demais requisitos, cabível a majoração dos honorários recursais, conforme determinado às fls. 1611-1612.

3. Conforme asseverado no acórdão embargado (fls. 1658-1662): A parte agravante não rebateu, de forma específica, clara e fundamentada, os argumentos da decisão ora agravada (fls. 1565-1566), notadamente a incidência das Súmulas 7 e 518 do STJ. Essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incidência da Súmula 182 do STJ.

4. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

Não é a hipótese dos autos. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITO INFRINGENTE – MULTA.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Hipótese em que a embargante se limita a repetir os fundamentos dos embargos anteriores, insistindo em rediscutir o mérito do recurso especial.

3. Caracterizado o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, deve-se aplicar multa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1037967/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: [...] 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002).

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1027475/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERA REITERAÇÃO DE RECURSO. PROPÓSITO PROTETATÓRIO EVIDENCIADO.

1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, tampouco negativa de prestação jurisdicional, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos. Ressalte-se que o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a apresentação de sucessivos embargos de declaração, sem observância das hipóteses autorizativas previstas no art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados. Embargante condenada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de multa em quantia equivalente a um por cento (1%) sobre o valor corrigido da causa.

(EDcl nos EDcl no REsp 1280563/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

Destarte, o acórdão impugnado não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apresentando o recurso caráter manifestamente infringente.

5. Os embargos de declaração não se prestam à modificação de julgado baseado no mero inconformismo do embargante, que repisa os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

6. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0172391-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.131.270 /
SP**

Números Origem: 06090307519988260100 20140000768676 20150000048584 583001998609030
6090307519988260100

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANIBAL BENEDITO BATISTA ARRAIS TORRES DE CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANA CRISTINA LOBATO ARRAIS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: CLINICA ENDOCAP LTDA - EPP
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E OUTRO(S) - SP038555 JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402
AGRAVADO	: BENEDITO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS GREGORIO
AGRAVADO	: MARIA REGINA FERREIRA
AGRAVADO	: SOLANGE APARECIDA FERREIRA FOGLIA
AGRAVADO	: SHIRLEI FATIMA FERREIRA RAMAZINI
ADVOGADO	: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ANIBAL BENEDITO BATISTA ARRAIS TORRES DE CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANA CRISTINA LOBATO ARRAIS - INVENTARIANTE
EMBARGANTE	: CLINICA ENDOCAP LTDA - EPP
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E OUTRO(S) - SP038555 JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402
EMBARGADO	: BENEDITO DE SOUZA FERREIRA
EMBARGADO	: ANTONIO CARLOS GREGORIO
EMBARGADO	: MARIA REGINA FERREIRA
EMBARGADO	: SOLANGE APARECIDA FERREIRA FOGLIA
EMBARGADO	: SHIRLEI FATIMA FERREIRA RAMAZINI
ADVOGADO	: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.